



## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 1.367, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

*“Estabelece os critérios e procedimentos para a retomada segura, gradativa e consciente das atividades econômicas no Município, em consonância com o Plano São Paulo do Governo Estadual e, dá outras providências.”*

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1.250, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação da Comissão para Elaboração do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Caraguatatuba;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 65.234, de 8 de outubro de 2020, que altera os anexos II e III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a retomada segura e gradativa das atividades econômicas no Município, de acordo com o Plano São Paulo do Governo Estadual.

**Art. 2º** Sem prejuízo dos estabelecimentos que exercem

atividades essenciais, poderão retomar as atividades econômicas os seguintes setores:

**I** – Atividades Imobiliárias;

**II** – Concessionárias;

**III** – Escritórios;

**IV** – Comércio;

**V** – Shopping Centers;

**VI** – Bares, Restaurantes e Similares;

**VII** – Salões de Beleza e Estética;

**VIII** – Autoescolas;

**IX** – Unidades de Educação Complementar (cursos livres);

**X** - Instituições de Ensino Superior e Educação Profissional;

**XI** – Academias, Estúdios de Personal Training e Afins;

**XII** – Atividades Náuticas;

**XIII** – Atividades Esportivas;

**XIV** – Eventos, Convenções e Atividades Culturais;

**XV** – Parques temáticos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:

**I** - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e eventuais filas internas e externas;

**II** - o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 60% (sessenta por cento) da sua capacidade, os quais devem ser atendidos sempre individualmente por um funcionário;

**III** - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;

**IV** - na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

**V** - as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;

**VI** - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

**VII** - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

**VIII** - garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

**IX** - caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;

**X** - a limpeza e higienização de mesas e cadeiras deverá ocorrer após cada ciclo de uso.

**XI** - recomenda-se a aferição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Art. 4º** Além das regras e procedimentos gerais previstos no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes regras específicas dos setores abaixo:

**§ 1º** as administradoras dos shoppings centers deverão acompanhar o cumprimento da abertura dos estabelecimentos de acordo com a modulação do Plano São Paulo, se responsabilizando pelo fiel cumprimento das normas de vigilância sanitária e também deste Decreto nas dependências das suas áreas comuns, com um rigoroso controle de fluxo de pessoas, inclusive na praça de alimentação;

**§ 2º** as imobiliárias e escritórios deverão realizar o agendamento de clientes de forma não presencial, com atendimento de forma individual;

**§ 3º** as concessionárias deverão realizar o atendimento de cada cliente com o acompanhamento de um funcionário, higienizando os locais de manuseio de clientes nos veículos, utilizar o revestimento de filme plástico, manter os vidros abertos dos veículos em exposição, realizar test-drives somente com um cliente por vez, sempre com os vidros dos veículos abertos;

**§ 4º** as marinas devem descer os barcos somente com horários agendados;

**§ 5º** os cultos e reuniões religiosas deverão ocorrer da seguinte forma:

**I** - redução da sua capacidade para 60% (sessenta por cento);

**II** - utilização de máscaras por todos;

**III** - vedação de qualquer contato físico;

**IV** - manter portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente;

**V** - desinfecção do piso e das cadeiras após o término de cada encontro;

**VI** - fixar em local visível o nome do líder constituído, que deverá ficar responsável por todos os efeitos legais e sanitários;

**§ 6º** edifícios e condomínios devem limitar o número de

pessoas em elevadores para, no máximo, uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família, intensificando as ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação sobre o Covid-19;

**§ 7º** os hotéis e pousadas deverão limitar o número de hóspedes em elevadores para, no máximo, uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família, devendo oferecer luvas descartáveis para os clientes no sistema *self service*;

**§ 8º** o comércio realizado em feiras livres deve ser organizado buscando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas de barracas distintas;

**§ 9º** os bares, restaurantes e similares deverão funcionar da seguinte forma:

**I** - oferecer luvas descartáveis para os clientes no sistema *self service*;

**II** - eliminar a utilização de saleiros, açucareiros, galheteiros ou qualquer utensílio similar, permitido o fornecimento de tempero em sachês para o uso individual;

**III** - reduzir a sua capacidade para 60% (sessenta por cento);

**IV** - manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas;

**V** - organização rigorosa de filas internas e externas;

**§ 10º** aos quiosques fica permitido a montagem de até 20 mesas com, no máximo, 4 cadeiras cada, respeitando o espaço mínimo de 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas;

**§ 11º** os salões de beleza, clínicas de estética e barbearias deverão funcionar da seguinte forma:

**I** - realizar o agendamento de clientes de forma não presencial;

**II** - atendimento de forma individualizada de um cliente por profissional;

**III** - intervalo entre os clientes de modo a impossibilitar aglomerações ou filas;

**IV** - realizar a higienização completa de assentos, ferramentas e acessórios após o término de cada atendimento;

**V** - realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido;

**VI** - aumentar a distância entre cadeiras e lavatórios para no mínimo 1,5 metros;

**VII** - intensificar a higienização diária, limpar com álcool em gel 70% todas as superfícies do ambiente como maçanetas de portas, balcões, recepção, bancadas, lavatórios, cadeiras, inclusive braços e encostos de cabeça, máquinas de aparar pêlos e cabelos, tesouras, alicates, pentes, escovas e outros materiais antes de cada atendimento;

**§ 12º** as Instituições de Ensino Superior e Educação Profissional, assim como as Unidades de Educação Complementar, ou seja, aquelas não regulamentadas pelo Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação ou qualquer outro órgão regulador da educação, ao realizarem aulas presenciais deverão observar os seguintes critérios:

**I** - distanciamento mínimo de 1,5 metros entre funcionários e alunos,

**II** - intervalo entre cada aula para a higienização completa dos ambientes e de modo que não haja aglomerações;

III - seja garantida a circulação de ar com no mínimo uma porta e uma janela aberta;

§ 13º as academias, estúdios de personal training e afins deverão funcionar da seguinte forma:

I - atendimento com 60% (sessenta por cento) de sua capacidade;

II - prévio agendamento para os treinos de seus alunos, de modo que a lista esteja afixada em local visível na entrada do estabelecimento;

III - o responsável pelo local deve cuidar de acompanhar, de modo especial, os alunos pertencentes ao grupo de risco;

IV - nos intervalos de cada aula deverá acontecer a higienização completa dos ambientes e aparelhos;

V - a circulação de ar deverá ser permanente;

VI - deverão utilizar máscara nas dependências do estabelecimento os alunos, instrutores e funcionários;

VII - o Protocolo Sanitário do Conselho Regional de Educação Física - CREF e o Protocolo Sanitário Setorial do Plano São Paulo do Governo Estadual deverão ser rigorosamente aplicados;

§ 14º as atividades náuticas estão permitidas desde que seguindo rigorosamente todos os protocolos sanitários como a limpeza e higienização de equipamentos;

§ 15º as práticas esportivas ao ar livre estão permitidas desde que seguindo rigorosamente todos os protocolos sanitários como o uso de máscaras e limpeza e higienização de equipamentos;

§ 16º as atividades esportivas que geram contato físico devem ocorrer da seguinte forma:

I - com um intervalo de 10 minutos para a troca das equipes,

II - com a presença de controlador de acesso na entrada e saída das equipes

III - aferição de temperatura,

IV - a utilização de máscaras até o início das atividades,

V - a disponibilização de tapete sanitizante e álcool em gel;

VI - a proibição de fornecimento de materiais esportivos compartilhados

VII - a proibição de crianças na realização de práticas esportivas com contato físico.

VIII - a intensificação das ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação sobre o Covid-19;

§ 17º Os eventos, convenções e atividades culturais estão permitidos de acordo com os seguintes critérios:

I - os organizadores devem apresentar um plano que deverá ser aprovado pela autoridade sanitária do município

II - o plano deverá conter:

a) local e data do evento;

b) horário de início e término;

c) a relação de todos os profissionais responsáveis envolvidos;

d) a redução da capacidade para 60% (sessenta por cento);

e) oferecimento de luvas descartáveis para os clientes no sistema *self service*, devendo eliminar a utilização de saleiros, açucareiros, galheteiros ou qualquer utensílio similar, permitido o fornecimento de tempero em sachês para o uso individual;

f) mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas e filas;

g) aferição de temperatura;

h) disponibilização de tapete sanitizante e álcool em gel;

i) controle de acesso;

j) vendas online;

k) hora marcada e assentos marcados;

l) proibição de atividades com público em pé;

m) adoção dos protocolos sanitários;

III - caso o evento tenha qualquer tipo de brinquedo, deverá se submeter aos protocolos referentes aos parques temáticos.

IV - caso o evento ocorra sem a aprovação do projeto pela autoridade sanitária do município o proprietário do local assumirá integralmente a responsabilidade por eventuais descumprimentos das normas.

§ 18º os parques temáticos poderão funcionar da seguinte forma:

I - utilização dos brinquedos somente com o uso de máscara;

II - aferição da temperatura corporal antes de entrar em cada brinquedo;

III - disponibilização de tapete sanitizante e álcool em gel para os clientes antes de entrar em cada brinquedo;

IV - higienização dos brinquedos a cada ciclo;

V - interdição de assentos para obedecer o distanciamento social;

VI - manter o distanciamento de 1,5 metro nas filas das atrações, lanchonetes e demais equipamentos.

§ 19º os velórios e sepultamentos realizados nos cemitérios municipais deverão ter duração máxima de uma hora, podendo permanecer no local até 10 pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, desde que o óbito não tenha ocorrido em razão da Covid-19 ou seja caso suspeito

**Parágrafo único.** Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar os Protocolos Sanitários Setoriais do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Art. 5º** Com o intuito de minimizar aglomerações e preservar a integridade da população em geral, os horários de atendimento serão os seguintes:

§ 1º as atividades econômicas no município poderão ser estipuladas dentro do tempo limite de 12 horas diárias, não podem nenhum estabelecimento funcionar após as 23h.

§ 2º O horário de funcionamento de cada estabelecimento deverá ser afixado em local visível na entrada.

**§ 3º** O limite para que o cliente esteja dentro do estabelecimento comercial é o horário determinado para o seu atendimento.

**Art. 6º** Ficam permitidas as expedições de senhas de autorização somente para veículos de fretamento turístico com destino a hotéis e pousadas regulares com hospedagem comprovada para mais de um dia de duração.

**Parágrafo único.** Os pedidos de autorização deverão ser protocolados com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da data da viagem.

**Art. 7º** A fiscalização será realizada pelos agentes do Poder Público Municipal com o apoio dos órgãos do Governo do Estado de São Paulo, de modo que o seu descumprimento acarretará nas seguintes sanções:

**I** – aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRMs;

**II** – a reincidência será punida com a cassação imediata do Alvará de Funcionamento e Licença de Funcionamento Sanitário, com aplicação de multa em dobro;

**Parágrafo único.** Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

**Art. 8º** Independente da modulação ou fase do Plano São Paulo em que o Município se encontre, poderá ele rever seus procedimentos a qualquer tempo para aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** Este Decreto Municipal entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 03 de dezembro de 2020.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Caraguatatuba, 30 de novembro de 2020.

#### MENSAGEM Nº 26/2020

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 033/2020, de que trata o Autógrafo nº 31, de 04 de novembro de 2020, que “Autoriza o Poder Executivo a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Celso Pereira.

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba,

Objetiva a presente Mensagem levar ao conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal, que com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Orgânica, e no art. 2º, art. 61, § 1º e art. 84, inciso II, da Constituição da República, após consulta formulada perante a Secretaria de Educação e Secretaria de Assuntos Jurídicos, deliberei vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 033/2020, de que trata o Autógrafo nº 31, de 04 de novembro de 2020, que “Autoriza o Poder Executivo a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Celso Pereira.

O veto apostado é total e decorre do entendimento de ser a proposição, não obstante os elevados propósitos de seu autor,

maculada com o vício de iniciativa, trilhando, pois, pelo caminho da inconstitucionalidade, por violação ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que as medidas propostas (obrigatoriedade de fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar) impõem ao Executivo providências de ordem administrativa e que repercutem nas atribuições de órgãos municipais e na administração da municipalidade, invadindo o campo da Administração Superior, reservado ao Poder Executivo, já que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal.

Neste sentido, já decidiu, em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2180821-43.2015.8.26.0000 (Relator Tristão Ribeiro – 09/12/2015 – Votação Unânime) e nº 2115705-56.2016.8.26.0000 (Relator Márcio Bartoli – 21/09/2016 – Votação Unânime).

Ademais, a questão já é disciplinada pela Lei Federal nº 13.987/2020, que incluiu o artigo 21-A à Lei Federal nº 11.947/2009 que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), autorizando, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos no âmbito do PNAE, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como pela Resolução FNDE nº 02/2020, que prevê a possibilidade da distribuição de gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE, a critério do Poder Público local (inclusive mediante entrega de kits alimentares), durante o período de suspensão das aulas em razão de emergência em saúde pública e de calamidade pública causadas pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

Nesta direção, o projeto de lei em questão, ao prever o fornecimento de alimentação, seja por meio de refeição, cesta básica ou cartão alimentação, aos estudantes da rede pública municipal de ensino, contraria as diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 13.987/2020 e pela Resolução FNDE nº 02/2020 (que somente autoriza o fornecimento de gêneros alimentícios durante o período de suspensão de aulas decorrente da calamidade pública causada pela COVID-19), incorrendo em ilegalidade e invasão de competência legislativa da União.

Por outro lado, se o fornecimento da alimentação escolar for custeado por recursos municipais – diante da impossibilidade de fazê-lo com recurso do PNAE -, isso implicará em aumento de despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte de custeio, o que acarreta afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional.

Por fim, cabe salientar que de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, durante o período de suspensão das aulas provocadas pelas medidas de prevenção ao COVID-19, foram distribuídos 20.828 kits de alimentação escolar às famílias de alunos em situação de vulnerabilidade social, com previsão de entrega de mais 900 kits de agricultura familiar e 2.400 kits de gêneros estocáveis, o que demonstra que os alunos vêm sendo atendidos em relação à alimentação escolar, de acordo com os parâmetros definidos na legislação federal mencionada.

São estas as razões, Senhor Presidente, pelas quais foi vetado totalmente o projeto de lei, embora este Prefeito entenda os elevados propósitos do Nobre Vereador autor da proposição.

Com meus renovados cumprimentos, extensivo aos nobres vereadores, com espeque nas razões esposadas, apresenta a presente Mensagem de Veto, para a deliberação e votação por

essa E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,  
**VEREADOR FRANCISCO CARLOS MARCELINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP.

Caraguatatuba, 30 de novembro de 2020.

#### MENSAGEM Nº 27/2020

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 044/2020, de que trata o *Autógrafo nº 34, de 11 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar Alimentação Escolar em período de calamidades e outros eventos”, de autoria do Nobre Vereador Aurimar Mansano.*

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba,**

Objetiva a presente Mensagem levar ao conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal, que com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Orgânica, e no art. 2º, art. 61, § 1º e art. 84, inciso II, da Constituição da República, após consulta formulada perante a Secretaria de Educação e Secretaria de Assuntos Jurídicos, deliberei vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 044/2020, de que trata o *Autógrafo nº 34, de 11 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar Alimentação Escolar em período de calamidades e outros eventos”, de autoria do Nobre Vereador Aurimar Mansano.*

O veto apostado é total e decorre do entendimento de ser a proposição, não obstante os elevados propósitos de seu autor, maculada com o vício de iniciativa, trilhando, pois, pelo caminho da inconstitucionalidade, por violação ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que as medidas propostas (obrigatoriedade de fornecimento de ingredientes da alimentação escolar, durante período de suspensão de aulas, para suprir necessidades de famílias afetadas por eventos fortuitos ou de força maior) impõem ao Executivo providências de ordem administrativa e que repercutem nas atribuições de órgãos municipais e na administração da municipalidade, invadindo o campo da Administração Superior, reservado ao Poder Executivo, já que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal.

Neste sentido, já decidi, em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2180821-43.2015.8.26.0000 (Relator Tristão Ribeiro – 09/12/2015 – Votação Unânime) e nº 2115705-56.2016.8.26.0000 (Relator Márcio Bartoli – 21/09/2016 – Votação Unânime).

Ademais, a questão já é disciplinada pela Lei Federal nº 13.987/2020, que incluiu o artigo 21-A à Lei Federal nº 11.947/2009 que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), autorizando, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos no âmbito do PNAE, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como pela Resolução FNDE nº 02/2020, que prevê a possibilidade da distribuição de gêneros alimentícios adquiridos à conta do PNAE, a critério do Poder Público local (inclusive mediante entrega de kits alimentares), durante o

período de suspensão das aulas em razão de emergência em saúde pública e de calamidade pública causadas pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

Nesta direção, o projeto de lei em questão, ao prever de forma genérica a obrigatoriedade de fornecimento de gêneros alimentícios da alimentação escolar custeados com recursos do PNAE, em qualquer período de suspensão de aulas provocados por eventos fortuitos ou de força maior, contraria as diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 13.987/2020 e pela Resolução FNDE nº 02/2020, incorrendo em ilegalidade e invasão de competência legislativa da União.

Por outro lado, se o fornecimento de ingredientes da alimentação escolar for custeado por recursos municipais – diante da impossibilidade de fazê-lo com recurso do PNAE -, isso implicará em aumento de despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte de custeio, o que acarreta afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional.

Por fim, cabe salientar que de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, durante o período de suspensão das aulas provocadas pelas medidas de prevenção ao COVID-19, foram distribuídos 20.828 kits de alimentação escolar às famílias de alunos em situação de vulnerabilidade social, com previsão de entrega de mais 900 kits de agricultura familiar e 2.400 kits de gêneros estocáveis, o que demonstra que o objetivo do projeto de lei em questão já vem sendo atendido pela Administração Municipal.

São estas as razões, Senhor Presidente, pelas quais foi vetado totalmente o projeto de lei, embora este Prefeito entenda os elevados propósitos do Nobre Vereador autor da proposição.

Com meus renovados cumprimentos, extensivo aos nobres vereadores, com espeque nas razões esposadas, apresenta a presente Mensagem de Veto, para a deliberação e votação por essa E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,  
**VEREADOR FRANCISCO CARLOS MARCELINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP.

#### EXTRATO DE ADITAMENTO

TP 10/2019 - Processo nº: 17.998/2019 - Contrato nº 57/2020  
Objeto: INFRAESTRUTURA DA TRILHA DE ACESSO A PEDRA DA FREIRA E DA PEDRA DO JACARÉ – BAIRRO PRAINHA  
Empresa: OFK ENGENHARIA LTDA EPP  
Aditamento nº 01: Prorrogação em mais 180 dias  
Vigência: 04/11/2020 a 03/05/2021  
Valor Global: R\$ 634.080,90  
Assinatura: 04/11/2020

#### PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “Notificação”

**A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**, através da sua **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA**, representada pelo Sr. Engº. Marcel Luiz Giorgeti Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este EDITAL, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1144/80, que o proprietário ou responsável do imóvel localizado na Av. Rotary, nº. 204,

Jd. Aruan, identificado no cadastro da Prefeitura sob inscrição nº. 03.188.008, fica notificado a proceder com a remoção dos resíduos descartados irregularmente, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. Imóvel intimado, sob o auto nº 0739, constante do Processo Administrativo nº 18697/20. A transcurso do referido prazo sem a realização da limpeza, acarretará em multa.

### PUBLICAÇÃO DE EDITAL – “Notificação”

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA, representada pelo Sr. Eng.º. Marcel Luiz Giorgeti Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este EDITAL, expedido em conformidade com o artigo 526, III, da Lei Municipal nº. 1144/80, que o proprietário ou responsável do imóvel localizado na R. Uirapuru, nº. 750, Jd. Gaivotas, identificado no cadastro da Prefeitura sob inscrição nº. 05.089.007, neste município de Caraguatatuba-SP, fica notificado sobre a lavratura de multa sob o nº0745 pela queimada, também a proceder com a remoção dos resíduos descartados irregularmente e apresentar nesta secretaria as autorizações para poda de vegetação, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. Imóvel intimado, sob os autos nº 0745/0746/0747, constantes do Processo Administrativo nº 16695/20. A transcurso do referido prazo sem a realização da limpeza e apresentação das autorizações de poda de vegetação, acarretará em multa.

### ATO RATIFICATÓRIO

Considerando o que consta no Processo Interno nº 66/2020 desta Autarquia, bem assim o parecer jurídico, que acolho, RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação da Empresa “ETAA – ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.”, para prestação de serviços visando a realização de cálculo atuarial para o ano de 2021, no Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, com fundamento no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ao preço global de R\$ 16.980,00 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta reais) com vigência de 12 (doze) meses, com fundamento no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, devendo ser providenciado o termo contratual.

Caraguatatuba, em 27 de novembro de 2020.

**Pedro Ivo de Sousa Tau**  
Presidente do CaraguaPrev

### BOLETIM COVID-19 03/12/20

SITUAÇÃO	CASOS		TOTAL
	Caraguá	Outros Municípios	
CONFIRMADOS	2848	511	3359
DESCARTADOS	11738	1462	13200
INVESTIGAÇÃO	890	111	1001
<b>TOTAL DE PESSOAS ATENDIDAS</b>			<b>17560</b>

### SÍNDROME GRIPAL

12.724

SITUAÇÃO	ÓBITOS		TOTAL
	Caraguá	Outros Municípios	
CONFIRMADOS	108	11	119
DESCARTADOS	63	9	72
INVESTIGAÇÃO	3	0	3

SITUAÇÃO	INTERNADOS			
	UTI		Enfermaria	
	Caraguá	Outros Municípios	Caraguá	Outros Municípios
	48% de ocupação		26% de ocupação	
Casa de Saúde Stela Maris	6	1	11	0
Casa de Saúde Stela Maris - Maternidade	0	0	0	0
Casa de Saúde Stela Maris - infantil	0	0	2	0
Hospital Regional	8	7	5	1
UPA Centro (Emerg. / Enfer.)	2	0	10	0

### POSITIVOS POR BAIRRO

Alto do Getuba	1
Aruan	20
Bal. Copacabana	7
Bal. Garden Mar	4
Bal. Maria Helena	9
Bal. Santa Marta	9
Barranco Alto	146
Bela Vista	1
Benfica	7
Britânia	21
Califórnia	28
Canta Galo	15
Capricórnio	14
Caputera	59
Casa Branca	44
Centro	113
Cidade Jardim	34
Cocanha	1
Costa Nova	4
Delfim Verde	2
Estrela Dalva	22
Flecheiras	1
Gaivotas	146
Getuba	18
Golfinho	41
Indaiá	148
Ipiranga	2
Jaqueira	46
Jaragua	76
Jaraguazinho	53
Jd Brasil	30
Jd do Sol	14
Jd Forest	8
Jd Horto	5
Jd Itauna	8
Jd Jorgin Mar	4
Jd Maristela	13
Jd Miramar	1
Jd Nomar	1
Jd Parnaso	1
Jd Primavera	30
Jd Progresso	19
Jd Recanto	2
Jd Rio Santos	9
Jd Samambaia	13
Jd Santa Rosa	2

Jd Sindicatos	1	Praia das Palmeras	82
Jd Terralão	6	Prainha	38
Joamar	2	Recanto do Sol	21
Juqueriquere	4	Recanto Mar Verde	2
Lot. Balneario Camburi	5	Rio Claro	19
Lot. Bosque do Guanandis	5	Rio do Ouro	97
Lot. Rio Marinas	2	Sumaré	93
Lot. Sato	1	Tabatinga	24
Martim de Sá	79	Tarumã	33
Massaguaçu	124	Tinga	102
Morro do Algodão	111	Travessão	113
Nova Caragua	26	Vapapesca	2
Olaria	68	Verde Mar	5
Pegorelli	53	Vila Atlantica	6
Pereque Mirim	159	Vila Enerstina	1
Poiars	101	Vila Kenedy	1
Pontal Santa Marina	56	Vila Marcondes	5
Ponte Seca	31	Vila N. Sra Aparecida	7
Portal da Fazendinha	5	Local Desconhecido	2
Portal das Flores	4	Outras Cidades	511
Porto Novo	100	<b>TOTAL</b>	<b>3359</b>

**NÃO ADIANTA FICAR  
DENTRO DE CASA  
SE O MOSQUITO  
DA DENGUE  
ESTÁ VOANDO  
NO QUINTAL.**



**Cada um fazendo a sua parte, todos ficamos seguros.**



**Feche tonéis,  
caixas d'água  
e barris.**



**Encha pratinhos  
de plantas  
com areia.**



**Coloque lixos em  
sacos plásticos e  
mantenha lixeiras  
fechadas.**



**Mantenha  
garrafas de vidro  
e latinhas de  
boca para baixo.**



**Acondicione  
pneus em  
locais cobertos.**